

## VOTO

Esta tomada de contas de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS contra Arnóbio Rodrigues dos Santos, prefeito de 25/4/2009 a 31/12/2010, José de Maria Espíndula de Amurim, prefeito de 14/4/2009 a 24/4/2009, Ney Jorge Silva Passinho, secretário municipal de finanças de 8/9/2009 a 16/7/2010, Gessiel Luiz Neres, secretário municipal de saúde de 27/8/2009 a 16/7/2010, Aldinéia Fonseca Ribeiro, tesoureira de 24/4/2009 a 19/3/2010, e Adevaldo Gonçalves da Silva, secretário municipal de saúde de 10/4/2009 a 23/4/2009, em razão da não comprovação da correta gestão dos recursos repassados fundo a fundo ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, nos exercícios de 2009 e 2010, à conta dos Programas Básicos de Saúde da Família e Saúde Bucal.

2. As irregularidades que ensejaram o débito foram: (i) registro de informações falsas no banco de dados do Sistema de Informação de Atenção Básica - SIAB relativas a 3 unidades de saúde inexistentes, pelas quais foram recebidos valores concernentes a 3 equipes de saúde de família, o que levou ao débito original de R\$ 288.000,00; e (ii) ausência de documentação comprobatória de despesas pagas com recursos repassados, no valor original de R\$ 12.904,60.

3. No primeiro exame dos autos, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA afastou a responsabilidade de Ney Passinho e de Aldinéia Ribeiro sob o argumento de que não foram apresentadas evidências que tenham contribuído para cometimento das irregularidades.

4. Dispensou, ainda, a citação de José de Maria Amurim e de Adevaldo Gonçalves da Silva por economia processual e por racionalidade administrativa, em razão de seus débitos, mesmo após atualização, perfazerem apenas R\$ 20.986,75, valor inferior ao limite mínimo para remessa de tomada de contas especial a este Tribunal.

5. Citados os demais responsáveis, Arnóbio dos Santos permaneceu silente, enquanto Gessiel Neres solicitou prorrogação de prazo, que lhe foi concedida, mas não apresentou defesa. Com isso, ambos se tornaram revéis, nos termos do §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

6. A Secex/MA, assim, opinou, com apoio do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, pela irregularidade das contas desses dois responsáveis, com imputação de débito e multa, e pelo arquivamento das contas de José de Maria e Adevaldo da Silva, por economia processual.

7. Verifiquei que Arnóbio dos Santos e Gessiel Neres apresentaram, tanto à equipe de auditoria, quanto ao FNS, justificativas que não foram acolhidas. Esclareceram que apenas havia sido colocado à disposição o ambiente físico – o local ou espaço para atendimento –, sem qualquer desvio, conforme comprovariam os documentos juntados a suas manifestações. Informaram, ainda, que, posteriormente, foram colocadas à disposição 3 casas para funcionamento das unidades, sem juntar elementos comprobatórios de tal afirmação.

8. A análise das defesas efetuada pelo FNS concluiu que as alegações não poderiam ser aceitas, pois houve total descon sideração da legislação vigente. Afirmou-se que “A Portaria GM/MS nº 648/2006 define como item necessário à realização das ações de Atenção Básica a existência de Unidades Básicas de Saúde inscritas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, como referência para Equipes de Saúde da Família” (p. 179, peça 3). Observou-se, ainda, pagamentos a profissionais médicos, enfermeiros e odontólogos em quantidade inferior ao número de unidades implantadas (p.178/179, peça 3).

9. Dada a inexistência nos autos de boletins de produção individuais e de mapas consolidados, além de outras evidências que permitam concluir pela efetiva prestação de serviços por mais três equipes, além daquelas relativas às unidades existentes, não há como afastar o débito dos responsáveis.

10. Ressalto que a informação falsa prestada pelos gestores, por si mesma, não leva ao débito, embora fosse suficiente para conduzir à irregularidade destas contas. A situação foi agravada pela ausência de comprovação da prestação dos serviços. Nesses termos, acompanho os pareceres e imputo débito e multa aos responsáveis, esta última com esteio no art. 57 da Lei 8.443/1992 e que deve absorver a penalidade concernente à inserção de informação falsa em sistema eletrônico federal (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992).

11. Relativamente a José de Maria Espíndula de Amurim e a Adevaldo Gonçalves da Silva, foi ressaltado pelo FNS que o débito seria mantido, pois não haviam sido encaminhadas as folhas de pagamento dos agentes comunitários de saúde, de saúde bucal e de vigilância epidemiológica referentes ao período de 15/4 a 24/4/2009.

12. Entretanto, a folha de pagamento refere-se ao mês, e não ao período de 10 dias, e os responsáveis em foco permaneceram somente alguns dias nos cargos nesse ínterim: José de Maria, gestão de 14/4 a 24/4/2009, e Adevaldo, de 10/4 a 23/4/2009. Os valores impugnados correspondem a R\$ 7.736,21 e R\$ 5.168,39 e constam da tabela de receita do município para o mês de maio, sob as siglas TFVS e AFB (p. 86, peça 2), e não há denúncia ou outro elemento acerca da falta de pagamento a agentes comunitários, além de esse fato não haver sido realçado no relatório de auditoria. Desse modo, considero frágeis os fundamentos para imputação de débito aos gestores em questão, que devem ser excluídos de responsabilidade nestes autos.

Isso posto, acompanho, em parte, as propostas da Secex/MA e do MPTCU e voto por que este Tribunal adote a deliberação que submeto a sua Consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de maio de 2018.

ANA ARRAES  
Relatora